# ACÓRDÃO - AC00 - 897/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2594/2019 |
| **PROTOCOLO** | : 1963599 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE RIO BRILHANTE |
| **JURISDICIONADA** | : MAGALI DE ARAÚJO LIMA |
| **ADVOGADO** | : BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848 |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – APRESENTAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – CANCELAMENTO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade na remessa dos balancetes mensais ao SICOM e do cancelamento de restos a pagar processados sem justificativa, dando quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, bem como expedida a recomendação cabível.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Rio Brilhante, exercício de 2018**, sob a responsabilidade da Sra. **Magali de Araújo Lima**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade na remessa dos balancetes mensais ao SICOM e cancelamento de restos a pagar processados sem justificativa, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas,

especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam, com fundamento nas regras do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar Estadual 160, de 2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Rio Brilhante/MS, exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade da Senhora Magali de Araújo Lima, Secretária Municipal de Educação.

Após o andamento inicial, os jurisdicionados foram intimados a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peça 51.

Em resposta a intimação o Senhor Lucas Centenaro Foroni alegou que a responsabilidade é do gestor anterior.

Posteriormente, foram encaminhadas justificativas e documentos pelos jurisdicionados Donato Lopes da Silva e Magali de Araújo Lima, presentes às peças 77, 78, 81 e 82, a fim de sanar as irregularidades previamente identificadas pela ANÁLISE ANA – DFE - 5243/2020 e nos Pareceres da Auditoria e Ministério Público de Contas.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica (peça 84) e o Ministério Público de Contas (peça 86), concluíram que a prestação de contas está em conformidade em todos os aspectos relevantes, ressalvando as seguintes impropriedades: intempestividade na remessa dos balancetes mensais ao SICOM e cancelamento de restos a pagar processados sem justificativa.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidades apontadas pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o Ministério Público de Contas – MPC, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 88/2018, cabendo as seguintes ressalvas: intempestividade na remessa dos balancetes mensais ao SICOM e cancelamento de restos a pagar processados sem justificativa, fatos que afrontam os artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64.

Quanto ao cancelamento de restos a pagar processados, o gestor alega que o Decreto nº 26.829 de 21 de dezembro de 2018 autoriza o cancelamento de restos processado e ele decorreu de liquidação errônea de folha.

Assim, as questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor as normas que regem a administração pública e normas contábeis.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Rio Brilhante, exercício de 2018, sob a responsabilidade da Senhora Magali de Araújo Lima, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade na remessa dos balancetes mensais ao SICOM e cancelamento de restos a pagar processados sem justificativa, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam, com fundamento nas regras do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar Estadual 160, de 2012;

III-Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com recomendação ao responsável e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/MSS